DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 0026728

Pregão Presencial nº 058/2019.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO DE VALE ALIMENTAÇÃO E CARTÃO MAGNÉTICO DE PAGAMENTO PARA ANTECIPAÇÃO SALARIAL, PARA SERVIDORES EFETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO, COM EXCEÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.370 DE 01/02/2008 E Nº 1.854 DE 29/03/2019, POR UM PERIODO DE 06 (SEIS) MESES.

O processo em epígrafe, tem sessão pública designada para o dia 25 de junhode 2019, às 09:00 horas, sendo que a pretensa licitante **MEUVALE GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA**, por meio de seu representante legal, apresentou impugnação ao instrumento convocatório, alegando em síntese, que o edital supostamente eivado decorrente da admissibilidade de taxas negativas e ainda por considerar índice de endividamento total menor ou igual a 1, adotando como fundamento que o TCEMG durante análise inicial de denúncias efetuadas, entendeu que a Administração Municipal inova pontos originalmente previstos que passaram pelo crivo do TCEMG.

Em sede de juízo de admissibilidade da peça impugnatória, a mesma reveste-se de todas as formalidades, sendo tempestiva, a parte legítima e atendendo aos demais requisitos de forma dispostos no instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, primeiramente cumpre destacar que a Administração Pública Municipal, ao anular processo com objeto idêntico, pode rever todas as condições constantes no instrumento convocatório, com o fim de adequar as exigências editalícias as normas legais e jurisprudências atuais acerca da matéria, portanto a Administração Pública Municipal não é obrigada a apenas corrigir ou sanar os vícios apontados nas medidas liminares concedidas pelos Tribunais de Contas, mas possui o dever de rever o

instrumento convocatório como um todo, com o fim de se adequar o mesmo as normas legais e jurisprudências atuais que regem referido objeto da contratação.

Tecidas estas considerações iniciais, passemos ao primeiro ponto impugnado pela empresa, qual seja, a admissibilidade de taxas negativas como critério de julgamento para o referido processo licitatório, inicialmente cumpre destacar que a impugnante não fundamenta o seu pedido no que se refere a taxa negativa, adotando apenas que o TCEMG não se manifestou sobre esta questão, e ainda aduz que a admissibilidade de referido critério de julgamento é "prática predatória, em que todos acabam por ser prejudicados" (g.n), requerendo a alteração da referida clausula com o fim de se limitar a 0%.

Ocorre que as pretensas argumentações não merecem prosperar, pois diversos editais de licitação, consignam e permitem a adoção de taxas negativas para o referido objeto, pois a remuneração das empresas que prestam os serviços referente ao objeto do certame, não possuem como remuneração apenas da taxa de administração dos clientes, mas sim as taxas de administração cobradas dos estabelecimentos, as sobras de caixa e ainda a diferença no atraso do pagamento do cliente e a data de repasse para os estabelecimentos.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

> *Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.* (Acórdão 2004/2018-Primeira Câmara - Relator: Walton Alencar Rodrigues)

> *Em procedimentos licitatórios para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, em cada caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.* (Acórdão 1556/2014-Segunda Câmara - Relator: Ana Arraes)

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário - Relator: Raimundo Carreiro)

Representação formulada por licitante. Aquisição de Vale Refeição pela CEF. Cotação de taxa de administração zero ou negativa. Conhecimento. Juntada dos autos às contas. - Preço Inexequível. Considerações em confronto com a cotação zero ou nulo de taxa de administração.
Decisão
O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
1- conhecer do expediente encaminhado pela Transamérica Serviços e Comércio LTDA como representação, nos termos do disposto no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, para, no mérito,
considerá-la improcedente;
2- deixar assente que, no que pertinente às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da
Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º , da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;
3- determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar de seus próximos editais de licitação menção quanto à possibilidade de serem apresentadas propostas consignando taxas de administração negativas ou de valor igual a zero, remetendo-se lhe cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram;
4- encaminhar cópia do Relatório da Unidade Técnica para a 1ª Secex, com vistas à subsidiar o acompanhamento do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT;
5- remeter cópia do Relatório, do Voto e da Decisão ora adotada à empresa interessada e ao Sr. Deputado Federal Luiz Gushiken, em face do decidido no TC 015.816/95-8, Decisão nº 585/95-TCU-Plenário;
6- juntar, oportunamente, os presentes autos às contas da Caixa Econômica Federal - CEF, relativas ao exercício de 1995, para análise em conjunto e confronto. (Decisão 38/1996 – Plenário – Relator Adhemar PaladiniGhisi – Plenário).

Cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também possui julgados, neste mesmo sentido, acerca da matéria:

DENÚNCIA. PREGÃO. FORNECIMENTO DE TÍQUETE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA E NO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VANTAGEM ECONÔMICA PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

(...)

14. Nas licitações voltadas à contratação de fornecimento de vale refeição ou alimentação, a taxa de administração pode corresponder a um valor zero ou ser negativa, uma vez que as empresas contratadas, além da taxa de administração recebida do Poder Público, são remuneradas por outras fontes, como, por exemplo: (14.1) o resultado das aplicações financeiras do montante recebido da Administração Pública (correspondente aos benefícios a serem repassados aos servidores públicos na forma de vale refeição ou alimentação) no período compreendido entre a sua disponibilização pela Administração Pública e o seu repasse ao estabelecimento comercial credenciado; e (14.2) "comissões" recebidas dos estabelecimentos comerciais credenciados. (Processo nº 884.769 – Denúncia – 1ª Câmara – Relatora Adriene Andrade)

Portanto, diante os posicionamentos jurisprudenciais acima destacados é improcedente a alegação de irregularidade no instrumento convocatório, ao que se refere a adoção de taxas negativas para propostas.

Por último, a impugnante alega que a Administração Pública alterou de forma irregular, no que se refere a qualificação econômica financeira, a adoção de Índice de Endividamento Total menor ou igual a 1, sendo que no edital anterior, constava menor ou igual a 0,5.

Cumpre destacar que a adoção do referido índice poderia ser considerado irregular, haja vista que a Administração Pública Municipal, deveria ter constado do instrumento convocatório o "*porque*" da presente exigência, ou seja, ter justificado aos autos, conforme entendimentos adotados pelos Tribunais de Contas Pátrios.

Desta forma, para não haver impugnações ao pleito e necessidade de retificações desnecessárias, o Administração Pública Municipal decidiu alterar o referido índice para menor ou igual a 1, que é o comumente utilizado para fins de análise econômica financeira em editais de licitação, cumpre destacar que tal medida não descumpre a legislação, pelo contrário, amplia a concorrência e não interfere na seleção objetiva do fornecedor, sendo que tais índices ainda garantem uma fluidez de caixa e honradez nos compromissos por parte das empresas interessadas.

Sendo portanto, novamente improcedente os argumentos adotados pela impugnante.

II – DA DECISÃO

Mediante o exposto,**DECIDO JULGAR IMPROCEDENTE**a impugnação interposta pela **MEUVALE GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA**, haja vista que o instrumento convocatório não possui nenhuma irregularidade ou ilegalidade que restrinja ou frustre a competição.

Publique-se

FRONTEIRA/MG, 25 DE JUNHO de 2019.

ELAINE PINESSO

Pregoeira